



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264289 - RS (2026/0106080-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : AYRTON GOMES FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE AYUB DARGÉL - RS048757
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : GIORGIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO : ADRIANO BELTRÃO COSTA - RS065648

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO INEXISTENTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 315, § 2º, I, DO CPP. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONEXÃO DE PROCESSOS. SÚMULA N. 283 DO STF. PENA DE MULTA. ENTENDIMENTO DE ACÓRDÃO COM O DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMAS INADEQUADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.
2. Recorrente alega que as alusões constitucionais eram acessórias, sustenta ofensa aos arts. 619 do CPP, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, negativa de vigência ao art. 76, I e III, do CPP (reunião por conexão), violação ao art. 315, § 2º, do CPP, desproporcionalidade da pena de multa (arts. 49 e 59 do CP), nulidade por oitiva de corréu como testemunha e demonstração de dissídio jurisprudencial com cotejo analítico, inclusive com paradigmas oriundos de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*.
3. Tribunal de origem afastou omissão nos embargos de declaração, manteve a condenação, a quantidade de dias-multa e a causa de aumento do art. 327, § 2º, do CP, e rejeitou a reunião por conexão com base no art. 80 do CPP; acórdão suficientemente fundamentado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há questões em discussão: (i) saber se é possível apreciar matéria constitucional em recurso especial; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem; (iii) saber se incide a Súmula n. 283 do STF diante da ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido; (iv) saber se o dissídio da alínea "c" foi demonstrado com o necessário cotejo analítico e indicação do dispositivo legal divergente; (v) saber se acórdãos de *habeas corpus* e de recurso ordinário em *habeas corpus* servem como paradigmas para o dissídio; e (vi) saber se a fixação da pena de multa observou a jurisprudência desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial não comporta análise de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
6. Inexistência de omissão e de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou as questões necessárias ao deslinde da causa e apresentou fundamentação suficiente, afastando ofensa ao art. 315, § 2º, I, do CPP.
7. Incidência da Súmula n. 283 do STF, uma vez que não foi impugnado o fundamento autônomo do acórdão quanto ao afastamento da conexão com base no art. 80 do CPP.
8. Dissídio jurisprudencial não demonstrado: ausência de cotejo analítico e de indicação do dispositivo legal objeto do dissenso, em desconformidade com os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.
9. Inadequação de acórdãos proferidos em *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus* como paradigmas para a alínea "c".
10. O entendimento do Tribunal de origem quanto à pena de multa está de acordo com o desta Corte: observância do sistema trifásico e fixação entre o mínimo e o máximo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial não admite análise de matéria constitucional, reservada ao STF.
2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso, incidindo a Súmula n. 283 do STF.
3. O dissídio jurisprudencial da alínea "c" exige cotejo analítico e indicação do dispositivo legal divergente, não sendo aptos como paradigmas acórdãos em *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*.
4. A pena de multa deve ser fixada pelo sistema trifásico e pode ser fixada entre o mínimo e o máximo, conforme o art. 49 do CP.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX; CPP, arts. 76, I e III, 80, 315, § 2º, I, e 619; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.029, § 1º; CP, arts. 49, 59 e 327, § 2º; RISTJ, art. 255, § 1º; Súmulas n. 283 e n. 284 do STF; Súmula n. 568 do STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.001.544/RS, Sexta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.222.784/SP, Quinta Turma, DJe 28.03.2023; STJ, AgRg no REsp 2.013.183/SP, Sexta Turma, DJe 18.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.168.397/RS, Quinta Turma, DJe 24.10.2022; STJ, EDcl no REsp 1.565.024/SP, Sexta Turma, DJe 19.12.2019; STJ, AgRg no REsp n. 2.194.292/PE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.458.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024 e STJ, AgRg no AREsp n. 2.128.153/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264289 - RS (2026/0106080-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : AYRTON GOMES FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE AYUB DARGÉL - RS048757
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : GIORGIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO : ADRIANO BELTRÃO COSTA - RS065648

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO INEXISTENTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 315, § 2º, I, DO CPP. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONEXÃO DE PROCESSOS. SÚMULA N. 283 DO STF. PENA DE MULTA. ENTENDIMENTO DE ACÓRDÃO COM O DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMAS INADEQUADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

2. Recorrente alega que as alusões constitucionais eram acessórias, sustenta ofensa aos arts. 619 do CPP, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, negativa de vigência ao art. 76, I e III, do CPP (reunião por conexão), violação ao art. 315, § 2º, do CPP, desproporcionalidade da pena de multa (arts. 49 e 59 do CP), nulidade por oitiva de corréu como testemunha e demonstração de dissídio jurisprudencial com cotejo analítico, inclusive com paradigmas oriundos de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*.

3. Tribunal de origem afastou omissão nos embargos de declaração, manteve a condenação, a quantidade de dias-multa e a causa de aumento do art. 327, § 2º, do CP, e rejeitou a reunião por conexão com base no art. 80 do CPP; acórdão suficientemente fundamentado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há questões em discussão: (i) saber se é possível apreciar matéria constitucional em recurso especial; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem; (iii) saber se incide a Súmula n. 283 do STF diante da ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido; (iv) saber se o dissídio da alínea "c" foi demonstrado com o necessário cotejo analítico e indicação do dispositivo legal divergente; (v) saber se acórdãos de *habeas corpus* e de recurso ordinário em *habeas corpus* servem como paradigmas para o dissídio; e (vi) saber se a fixação da pena de multa observou a jurisprudência desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial não comporta análise de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

6. Inexistência de omissão e de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou as questões necessárias ao deslinde da causa e apresentou fundamentação suficiente, afastando ofensa ao art. 315, § 2º, I, do CPP.

7. Incidência da Súmula n. 283 do STF, uma vez que não foi impugnado o fundamento autônomo do acórdão quanto ao afastamento da conexão com base no art. 80 do CPP.

8. Dissídio jurisprudencial não demonstrado: ausência de cotejo analítico e de indicação do dispositivo legal objeto do dissenso, em desconformidade com os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.

9. Inadequação de acórdãos proferidos em *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus* como paradigmas para a alínea "c".

10. O entendimento do Tribunal de origem quanto à pena de multa está de acordo com o desta Corte: observância do sistema trifásico e fixação entre o mínimo e o máximo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial não admite análise de matéria constitucional, reservada ao STF. 2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso, incidindo a Súmula n. 283 do STF. 3. O dissídio jurisprudencial da alínea "c" exige cotejo analítico e indicação do dispositivo legal divergente, não sendo aptos como paradigmas acórdãos em *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*. 4. A pena de multa deve ser fixada pelo sistema trifásico e pode ser fixada entre o mínimo e o máximo, conforme o art. 49 do CP.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX; CPP, arts. 76, I e III, 80, 315, § 2º, I, e 619; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.029, § 1º; CP, arts. 49, 59 e 327, § 2º; RISTJ, art. 255, § 1º; Súmulas n. 283 e n. 284 do STF; Súmula n. 568 do STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.001.544/RS, Sexta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.222.784/SP, Quinta Turma, DJe 28.03.2023; STJ, AgRg no REsp 2.013.183/SP, Sexta Turma, DJe 18.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.168.397/RS, Quinta Turma, DJe 24.10.2022; STJ, EDcl no REsp 1.565.024/SP, Sexta Turma, DJe 19.12.2019; STJ, AgRg no REsp n. 2.194.292/PE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.458.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024 e STJ, AgRg no AREsp n. 2.128.153/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AYRTON GOMES FERNANDES contra a decisão de fls. 6.749/6.766, de minha relatoria, em que conheci parcialmente do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, neguei-lhe provimento.

O recorrente, nas razões do presente recurso regimental, sustenta que as alusões constitucionais no recurso especial foram meramente acessórias e que as teses do recurso versam sobre contrariedade ou negativa de vigência de legislação federal.

Insiste, ainda, na alegação de ofensa aos arts. 619 do Código de Processo Penal - CPP, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, ambos do Código de Processo Civil - CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem se omitiu quanto às teses suscitadas no apelo especial necessárias ao deslinde da causa.

Reitera, também, a negativa de vigência ao art. 76, I e III, do CPP, por entender que deve haver a reunião das 9 ações penais do caso PROCEMPA, em razão da conexão, e a violação ao art. 315, § 2º, III, do CPP, por entender que a sentença e o acórdão não foram devidamente fundamentados.

Sustenta que realizou o cotejo analítico nas razões do recurso especial e defende a possibilidade de utilização de acórdãos de *habeas corpus* e recursos ordinários como paradigmas.

Assevera que a pena de multa foi fixada de forma desproporcional e sem seguir as orientações do art. 59 do Código Penal - CP e que deve ser reconhecida a nulidade do feito criminal diante da oitiva de corréu como testemunha.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento ao agravo regimental a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

Como consignado, no que tange à alegada violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF, não é possível conhecer do presente apelo nobre. Conforme é cediço, o recurso especial é incabível para apreciação de violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, “[é] vedada a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal” (AgRg no REsp n. 2.001.544/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

No mesmo sentido (grifos acrescentados):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS E A PRINCÍPIOS DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7 DO STJ.

I - Não compete a este eg. Superior Tribunal se manifestar sobre violação a princípios ou a dispositivos de extração constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório STF.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.222.784/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023.)

Sobre a violação aos arts. 76, I e III, 315, § 2º, I e 619, todos do CPP, e 49 e 327, § 2º, ambos do CP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ao rejeitar os embargos de declaração assim dispôs:

"Não merece prosperar a alegada omissão, sustentada pela defesa de AYRTON, de que o acórdão não teria indicado os motivos pelos quais os dispositivos legais mencionados no apelo não foram violados, ensejando a manutenção da separação dos processos.

Os arts. 76, incs. I e III, do CPP e 5º, inc. LIV, da CF não foram violados porque o art. 80 do CPP possibilita a separação dos processos, quando evidenciada a necessidade, como se viu no caso dos autos. Como fundamentado no acórdão embargado, a separação operada mostrava-se recomendada para fins de melhor organização. Isto porque, apesar de o réu responder a outros processos relacionados à Companhia de Processamento de Dados do Município

de Porto Alegre – PROCEMPA, a separação atende ao disposto no art. 80 do CPP1.'

Diversamente do sustentado pela defesa, o acórdão analisou os motivos declinados pelo Juízo para a tramitação em separado e entendeu suficientes para embasar a decisão, como se vê do seguinte trecho da decisão embargada:

No caso dos autos, imputa-se ao apelante a suposta prática dos crimes de peculato e falsidade ideológica, ao passo que em outros feitos são a ele imputados crimes de associação criminosa, dispensa de licitação e fraude à licitação. Em cada um dos feitos há pluralidade de autores diversas da presente, além de períodos por vezes diferentes dos aqui tratados, além de objetos diversos, mostrando-se adequado que os delitos em tela sejam tratados em processo separado dos demais. Não obstante, a prática tem demonstrado que a separação, por vezes, acaba vindo em benefício dos acusados, uma vez que a pulverização não raro acarreta a dissuasão da prova.

Ademais, a reunião processual pretendida vai contra a celeridade processual, tendo em conta a pluralidade de fatos em que restou envolvido o ora apelante. (grifei)

Nesse cenário, eventual prejuízo alegado pela defesa quanto à unificação das penas não torna nula a decisão do Juízo de origem, evidenciado que ficou o acerto da decisão que determinou a separação dos processos, pois legalmente autorizada e fundamentada.

Assim, afasto a alegação de omissão.

Em relação à preliminar de nulidade pela oitiva de corré como testemunha, a defesa de AYRTON sustenta não ter sido enfrentada a tese defensiva de que é impossível a defesa contra depoimento de testemunha comprometida com a tese acusatória que, inclusive, fora beneficiada com o perdão judicial por ter colaborado com a acusação.

Sem razão.

O acórdão bem analisou a alegação. Diversamente do sustentado pela defesa, esta Colenda Câmara entendeu não ter restado impossibilitada a defesa do embargante, pois **'O fato de a referida testemunha ter figurado como ré em ação penal distinta não impede sua oitiva, de forma compromissada, no presente, não havendo cerceamento à defesa do acusado, a quem foi permitido o contraditório'**.

Como referido, ainda que a testemunha Janete Teresinha Eccel tenha sido beneficiada com o perdão judicial por ter colaborado com a acusação, tal se deu nos autos de processo diverso (ainda que decorrente da separação operada na origem), que tratava de fatos diversos, no bojo do qual ela figurava como acusada. Caso figurasse como ré nesses mesmos autos, também seria

ouvida acerca dos fatos, tal como ocorreu; aqui, porém, restou compromissada, o que em nada prejudicou a defesa do embargante, todo o oposto.

Acrescento que a alegação de nulidade está até mesmo preclusa, pois não fora alegada em sede de memoriais (evento 345, MEMORIAIS1).

Da análise dos autos, verifico não ter havido contradição da testemunha na audiência de instrução (evento 320, VÍDEO1), sendo postulada pela defesa a retirada do compromisso da testemunha após já iniciado seu depoimento.

Dos memoriais da defesa constato, ainda, que o depoimento da referida testemunha fora utilizado até mesmo como prova a beneficiar o acusado. Assim, somente, quando a sentença utilizou o depoimento da testemunha como mais uma fonte de prova contra o acusado é que a defesa, em apelação, arguiu a nulidade.

Desse modo, vai rechaçada a alegação de omissão.

Quanto à tese da nulidade da sentença por falta de fundamentação, sustenta que o acórdão não indicou os motivos pelos quais considerou suficientemente fundamentada a sentença, referindo, ainda, que o acórdão também se baseou em depoimentos que não trataram dos fatos denunciados. No ponto, sustenta que todos os depoimentos utilizados na sentença e reproduzidos no acórdão afirmam genericamente a existência de possíveis fraudes na PROCEMPA, mas, em momento algum, se referiram aos fatos constantes na denúncia.

Como se observa, o acórdão refutou cabalmente a alegação de nulidade:

*Consultando os autos, verifico que a sentença se encontra **plenamente fundamentada**, inexistindo elementos aptos a sustentar a nulidade da decisão. Na hipótese, o Juízo a quo tratou de todos os aspectos trazidos pelas partes ao longo da instrução, permitindo o contraditório e a ampla defesa. Ademais, o Magistrado não é obrigado a especificar a apreciação de cada alegação das partes, especialmente quando as teses defensivas são afastadas pela lógica de raciocínio² apresentada ao longo da decisão, não se cogitando de violação ao art. 93, IX, da CF, ou do art. 489, § 1º, IV, do CPC. O que se vê, a rigor, é inconformidade com o mérito decisório, que ensejou o presente apelo.*

Não se verifica, no cenário dos autos, que o Juízo tenha se utilizado de depoimentos genéricos. Da leitura da sentença, verifico que houve minuciosa fundamentação, com análise das provas da materialidade e da autoria de cada um dos acusados, bem como do dolo e da tipicidade das condutas. Foi utilizada fundamentação própria e adequada, **de acordo com a prova colhida nos autos e relativas aos fatos denunciados, com referência, de modo detalhado, aos documentos do processo. O fato da avaliação judicial ter sido contrária ao**

entendimento da defesa, mas diante de fundamentação válida, não constitui a nulidade do decisum, sendo objeto de mérito do presente recurso.

Pela fundamentação exposta, entendo que a alegação trazida consiste, aqui também, em irresignação quanto ao mérito de decidir.

A defesa de AYRTON sustenta, ainda, a nulidade do acórdão por contrariar o art. 155 do CPP e os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, por ter considerado válido para embasar a condenação do embargante, um depoimento prestado na fase inquisitorial e, apesar de desmentido em juízo, essa situação foi ignorada no acórdão.

Sem razão.

O acórdão não ignorou a alegação de que o réu desmentiu, em Juízo, seu depoimento prestado na fase inquisitorial, como se vê do seguinte trecho:

[...]

Não há falar em violação ao art. 155 do CPP. Referido dispositivo legal 2 em nada se refere ao valor dos depoimentos colhidos em Juízo, apenas estabelece que não é possível a condenação com base exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase investigativa. Todavia, quando reexaminados esses elementos em Juízo – e corroborados -, com atenção ao contraditório e à ampla defesa, revelam-se, também, como prova dos autos. Esse é o entendimento do STJ5.

Assim, afasto a alegação de omissão no ponto.

De igual modo, não prospera a alegação da defesa de AYRTON de que o acórdão foi omisso na aplicação da majorante do art. 327, §2º do CP, por não ter indicado qual a característica do cargo de gerente exercido pelo embargante se enquadra como função de direção ou assessoramento.

No ponto, assim restou fundamentado o acórdão:

A denúncia bem explicitou a incidência da majorante, como já transcrito e agora replicado:

CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO E CAUSA DE AUMENTO DA PENA:

Ao praticarem todos os fatos delituosos antes descritos, ANDRÉ IMAR, GIÓRGIA, AYRTON, ADRIANA, GERSON CAPUANO e GUSTAVO eram funcionários públicos nos termos do artigo 327, caput, do Código Penal. Ainda ANDRÉ IMAR, GIÓRGIA, AYRTON, GUSTAVO e ADRIANA ocupavam, respectivamente, as funções de Presidente, Diretora Administrativa, Gerente Financeiro, Assessor de Comunicação Social e Assessora de Projetos Especiais do Gabinete da Presidência da PROCEMPA,

o que faz incidir a causa especial de aumento de pena do **art. 327, § 2º do Código Penal**, por exercerem funções de confiança, de direção ou de assessoramento na Companhia, conforme já especificado. Pelas mesmas razões incide a causa de aumento de pena do **art. 299, § único, do Código Penal**.

Dispõe o referido dispositivo que 'A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de **função de direção ou assessoramento** de órgão da administração direta, **sociedade de economia mista**, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público'.

Como apontado na denúncia, o réu exercia, à época dos fatos, função de Gerente Financeiro, que lhe atribuía hierarquia dentro da PROCEMPA, o que foi também demonstrado pela prova oral colhida, amoldando-se, portanto, à hipótese prevista no art. 327 do CP. Nesse sentido:

[...]

Como referido, a prova colhida demonstrou que o réu detinha hierarquia dentro da PROCEMPA, em razão de sua função. Tal se extrai dos seguintes trechos do voto:

"(...) quem passou a dar "as ordens e a descrição dos orçamentos, documentação e o objeto da nota fiscal a ser emitida pelas empresas eram Ayrton, o gerente financeiro, Giorgia, a diretora administrativa, e Adriana Boniatti, que na época trabalhava no setor de compras". Relatou que "Ayrton, Giorgia e Adriana, por orientação de André Imar, lhe passavam o que precisava ser providenciado junto a Ricardo Ignacio por escrito" e, então, RICARDO providenciava os orçamentos, a nota fiscal e a documentação, sendo tudo entregue por GERSON para AYRTON, GIORGIA ou Adriana.

(...)

Os acusados, em seus interrogatórios, negaram as acusações. GIORGIA referiu tratar-se de jogada política e afirmou ser responsável pela dotação orçamentária e pelo pagamento, não tendo como saber se a nota era fria ou não. O acusado Ayrton, na mesma linha, sustentou não possuir autonomia para determinar ou autorizar pagamentos, não podendo se opor a um pagamento determinado pelos diretores.

Tenho, porém, que as negativas de autoria não se sustentam.

A devolução dos valores entregues por RICARDO a GERSON e deste aos corréus AYRTON, GIORGIA e Adriana demonstra a ciência de AYRTON e GIORGIA acerca dos desvios operados. Por certo, fossem lícitos os repasses, a empresa contratada ficaria com a integralidade do valor da nota fiscal, não havendo devolução a fazer. Nesse contexto, **ainda que se pudesse crer na tese defensiva de que AYRTON e GIORGIA apenas cumpriam seus ofícios ao dar seguimento ao processo licitatório, sem conhecimento da fraude operada, o recebimento da devolução dos valores é prova bastante a**

demonstrar a versão acusatória do dolo na conduta dos acusados.

Há, ainda, outras provas a confortar a versão acusatória, a exemplo do depoimento da testemunha Maria Cristina Ouriques Vieira, que relatou as irregularidades existentes nos procedimentos, nos quais, por vezes, era colhida a assinatura de apenas um diretor, ficando AYRTON encarregado de colher a assinatura de outro diretor, retendo para si a nota original, a qual nunca era devolvida. Referiu que AYRTON determinava o lançamento de despesas diferentes das que deveria lançar, tendo sido ameaçada por ele, de forma indireta. A testemunha referiu, ainda, que a acusada GIORGIA deixava folhas em branco assinadas para que AYRTON realizasse os pagamentos na sua ausência, demonstrando o conluio entre os acusados.

Tal conluio também foi confirmado pela testemunha Janete Teresinha Eccel, que afirmou que o acusado AYRTON por vezes colhia apenas a assinatura de GIORGIA para efetivar o pagamento e não retornava com as autorizações, ficando, ainda, com papéis em branco assinados pela referida acusada para que fosse impressa a autorização desse pagamento. Também relatou ter sido ameaçada pelo acusado ao questionar um processo.

Na mesma linha, a testemunha João Carlos Feijó afirmou que, por ordem do acusado AYRTON, realizou lançamentos de pagamentos de notas fiscais fora do fluxo padrão, apenas com a assinatura da GIORGIA, a qual deixava folhas em branco já assinadas. (...)

Como se vê, os acusados não apenas tinham conhecimento das fraudes, como atuavam ativamente na montagem dos processos e no pagamento aos corréus, **não merecendo acolhida a tese de que apenas cumpriam ordens, nada vindo aos autos no sentido de comprovar, objetivamente, tal alegação.**

(grifei)

Não há, portanto, omissão a suprir.

A defesa de AYRTON sustenta, ainda, falta de fundamentação do acórdão com relação à pena de multa, por afronta ao art. 49 do CP, ao princípio da proporcionalidade e ao art. 93, IX da CF, referindo que a fixação da quantidade de dias-multa será baseada nas vetoriais do art. 59 do CP que, foram consideradas todas neutras.

Diversamente da compreensão defensiva, entendo que a pena de multa deve guardar proporção com a pena privativa de liberdade total aplicada, e não com a pena-base.

Com efeito, registro que não desconheço haver ampla discussão e dissidência a respeito do tema, tanto doutrinária quanto jurisprudencial, existindo julgados e entendimentos favoráveis a ambas as teses. Contudo, entendo que a fixação da pena de multa em proporção à

pena total aplicada melhor se coaduna com o caráter preventivo, retributivo e educativo da sanção." (fls. 6.467/6.470)

Extrai-se do trecho acima que não houve omissão por parte do TJRS, tendo suficientemente exposto as razões pelas quais não reuniu os processos por conexão, manteve a condenação do acusado, além da quantidade de dias-multa e da incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do CP.

De outra parte, observa-se que o recorrente, inconformado, buscou, com a oposição dos embargos declaratórios, ver reexaminadas e decididas as controvérsias de acordo com suas teses. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

Somado a isso, nota-se que o acórdão está suficientemente fundamentado, não havendo que falar em negativa de prestação jurisprudencial e ofensa ao art. 315, § 2º, I, do CPP, especialmente porque a Corte *a quo*, utilizando-se de fundamentação própria e suficiente, demonstrou as provas que amparam a condenação do recorrente.

Ademais, nota-se, do excerto acima transcrito, que o Tribunal de origem afastou a conexão com esteio no art. 80 do CPP. Contudo, verifica-se que, nas razões do recurso especial, a parte não apresentou argumentos para refutar o referido fundamento do Tribunal *a quo*. Assim, o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto, pois o recorrente não atacou fundamento autônomo capaz de manter o acórdão recorrido.

Incidente, na espécie, o óbice da Súmula n. 283 do STF, segundo a qual “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*”.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SÚMULA N. 283/STF. PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO NA FRAÇÃO DE 1/3. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo consignado a instância ordinária que as vítimas relataram que as grades de proteção da bateria do automóvel foram rompidas para a prática do crime, e não tendo sido tal fundamento autônomo e suficiente para a configuração da referida qualificadora devidamente impugnado nas razões do apelo nobre, incidiu ao caso o óbice da Súmula n. 283 do STF.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.013.183/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 222 DO CPP. CARTA PRECATÓRIA. NÃO SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RESPEITO AO ART. 400 DO CPP. INTERROGATÓRIO COMO ÚLTIMO ATO INSTRUTÓRIO. NULIDADE QUE SE SUJEITA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. No presente caso, a Corte de origem consignou que sequer houve argumentação de prejuízo efetivo para a instrução. Mesmo que o réu tenha sido interrogado antes do regresso da precatória, prejuízo algum há, pois, como se disse, a carta é para inquirição do policial responsável pela prisão, não de testemunha presencial (e-STJ fls. 564). Ocorre que a parte deixou de atacar o referido fundamento, autônomo e suficiente para manter o julgado, incidindo a Súmula 283 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.168.397/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Outrossim, o entendimento do Tribunal de origem quanto à alegada violação ao art. 49 do CP está de acordo com o desta Corte, já que "[a] fixação da pena de multa obedece ao **sistema trifásico** e pode variar entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, consoante previsão do art. 49 do Código Penal" EDcl no REsp n. 1.565.024/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019 - grifei). Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, alegando negativa de prestação jurisdicional e ausência de dolo na conduta imputada ao agravante, prevista no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

2. O agravante sustenta desconhecimento prévio da falsidade dos documentos utilizados para concessão de financiamentos, alegando que foram apresentados por terceiros, e contesta a dosimetria da pena, afirmando violação ao art. 59 do Código Penal e alegando bis in idem na valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se: (a) houve negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 619 do CPP) por suposta omissão do Tribunal de origem em analisar a tese de ausência de dolo do agente; (b) a conduta do agravante é atípica em relação ao crime

do art. 19 da Lei nº 7.492/86, e se a análise dessa tese demandaria o reexame de provas, incidindo a Súmula nº 7/STJ; e (c) há ilegalidades na dosimetria da pena, especificamente na valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime e na fixação do quantum de aumento e da pena de multa (violação aos arts. 49 e 59 do CP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada concluiu que não houve negativa de prestação jurisdicional, pois a matéria foi exaustivamente examinada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que rechaçou a tese defensiva com base em um conjunto robusto de provas.

5. O Tribunal de origem fundamentou a condenação do agravante, destacando sua posição privilegiada, conhecimento técnico e autonomia, que permitiram orquestrar as fraudes, afastando a alegação de desconhecimento da fraude. Alterar tal conclusão encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

6. Quanto à dosimetria da pena, a decisão agravada considerou que não houve *bis in idem*, pois a culpabilidade foi exasperada pelo elevado grau de reprovabilidade da conduta do agravante, e as circunstâncias do crime foram valoradas negativamente pela complexidade do *modus operandi*.

7. A pena de multa foi fixada de maneira proporcional à pena privativa de liberdade, observando-se o critério trifásico e as circunstâncias judiciais sopesadas, conforme a situação econômica do réu.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo não provido.

(AgRg no REsp n. 2.194.292/PE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

Cabe ressaltar, ainda, ser inviável o conhecimento do recurso especial no tocante à interposição com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que o recorrente não procedeu ao necessário confronto analítico entre os julgados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Destarte, o recurso especial não deve ser conhecido nesse ponto, pois não foi feito o cotejo analítico entre os julgados, com a devida demonstração da similitude fática entre eles e da aplicação de distinta solução jurídica. Não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial com mera transcrição de ementa ou trecho esparso do acórdão paradigma, que não permite a constatação da alegada semelhança entre os julgados.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PELITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

TRÁFICO PRIVILEGIADO INCOMPATÍVEL COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

10. Por fim, não obstante a interposição do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se a transcrever trecho do acórdão recorrido e a ementa do acórdão tido como paradigma. Como é cediço na jurisprudência desta Corte Superior, não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa. Requisitos previstos no art. 255, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 1.029, § 1º, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

11. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.458.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 383 DO CPP. MUTATIO LIBELLI. NÃO OCORRÊNCIA. CASO DE EMENDATIO LIBELLI. DENÚNCIA QUE DESCREVE MOLDURA FÁTICA COMPATÍVEL COM O DELITO DO ART. 313-A DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Conforme disposição dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na hipótese.

6. No caso dos autos, a parte limitou-se a indicar julgado desta Corte Superior relacionado a outra ação penal decorrente da mesma operação deflagrada para investigar fraudes na concessão de benefícios previdenciários sem, no entanto, realizar o devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados e a adoção de teses divergentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.441.689/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Somado a isso, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio acórdão proferido

em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário em *habeas corpus*, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.

Na espécie, o recorrente apontou como paradigma do dissídio jurisprudencial acórdão proferido em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, o que, reitera-se, não se admite, conforme remansosa jurisprudência deste Sodalício.

Nessa esteira, confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REVISÃO CRIMINAL. PROVA TESTEMUNHAL E RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JULGADAS NO CURSO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. A despeito de o recurso especial ter sido interposto também com fundamento na alínea "c", inciso III, do art. 105 da CRFB/1988, não houve o devido e indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado tido como paradigma.

6. O acórdão proferido em habeas corpus não serve como paradigma para interposição de recurso especial com base na alegação de existência de dissídio jurisprudencial, uma vez que o remédio constitucional não visa a preservação do direito objetivo.

Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.459.771/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA. INADEQUAÇÃO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF.

1. Não há como conhecer do apelo nobre pela alínea "c", pois não foi realizado o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto impugnado, o que representa desatenção ao disposto no art. 255, § 1º, do Regimento Interno desta Corte Superior e corrobora com a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

2. Anota-se, ainda, que não servem à demonstração do dissídio jurisprudencial julgados proferidos em habeas corpus, em recurso ordinário em habeas corpus, em recurso ordinário em mandado de segurança e/ou em conflito de competência, uma vez que "os remédios constitucionais não guardam o

mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial" (AgRg no EREsp n. 998.249/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 21/9/2012).

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.347.187/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Por fim, nota-se que a peça recursal não indica o correspondente dispositivo legal objeto de dissenso quanto à tese de que é indevida a oitiva de corréus como testemunhas, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

A corroborar, há relevantes e atuais precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ART. 155, CAPUT, C/C O ART. 71, CAPUT, DO CP. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE SUPOSTAMENTE TERIA SIDO OBJETO DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. PRECEDENTES.

1. A parte agravante não apontou o dispositivo de lei federal que teria sido objeto de interpretação divergente, situação que atrai o óbice previsto na Súmula n. 284/STF. Isso, porque, mesmo quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, o que não foi realizado, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente) - (AgRg no REsp n. 1.538.296/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/10/2016).

2. A complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial em decorrência da inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa (AgRg no AREsp n. 1.393.027/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/9/2019).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.128.153/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO CONSTATADA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA QUE DEVE SER EXAMINADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULAS N. 7 E N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DELITO DE AUTORIA COLETIVA. DESCÊSSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DA CONDUTA DOS ACUSADOS NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Não é de ser conhecido o recurso especial que, fundado em divergência jurisprudencial, não aponta, expressamente, o dispositivo legal objeto do dissenso pretoriano. Dessa forma, correta a decisão combatida no tocante à incidência da Súmula n. 284 do STF, no ponto.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.968.089/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.264.289 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0106080-6

Número de Origem:

50078977320168210001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYRTON GOMES FERNANDES

ADVOGADO : ALEXANDRE AYUB DARGÉL - RS048757

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE : GIORGIA PIRES FERREIRA

ADVOGADO : ADRIANO BELTRÃO COSTA - RS065648

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : CESAR AUGUSTO MULLER DE ASSIS

CORRÉU : GERSON CAPUANO

CORRÉU : RICARDO IGNACIO DIAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYRTON GOMES FERNANDES

ADVOGADO : ALEXANDRE AYUB DARGÉL - RS048757

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : GIORGIA PIRES FERREIRA

ADVOGADO : ADRIANO BELTRÃO COSTA - RS065648

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026